



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000187/2007-05
Recurso nº 512.263 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.714 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDILAINE ASSEF MASLUM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, inclusive com documentos passados pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA - Tendo o contribuinte compensado na Declaração de Ajuste Anual, imposto cujo valor não foi confirmado pela fonte pagadora dos rendimentos, e não comprovada a retenção por outros meios de prova, é lícito ao Fisco proceder à glosa dos valores compensados e exigir, mediante auto de infração, diferença de imposto apurado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 4.744,64, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada Notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, de fls. 29/34, com documentos anexos às fls. 35/37, correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 4.789,02, atualizado até 08/2007, composto da seguinte forma:

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls.30/32) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações e procedimentos realizados durante a ação fiscal:

- *Regularmente intimado, a Contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.*
- *Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$18.129,00, deduzido indevidamente à título de **Despesas Medicas**, por falta de comprovação.*
- *Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor, de R\$ 1.768,52 deduzido indevidamente à título de **Contribuição a Previdência Privada e Fapi**, por falta • de comprovação.*
- *Em decorrência da não atendimento da intimação foi glosado o valor de R\$ 4.763,98, indevidamente compensado à título de **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes.*

Na impugnação de fls. 01/07, apresentada em 12/09/07, profere as seguintes alegações:

- *O pagamento de referido tributo já fora realizado, não havendo motivos plausíveis para tal cobrança, ainda mais quando incidem multas sobre a referida exigência.*
- *No entanto, a Fazenda Nacional entendeu ser devido o lançamento de ofício ao presente caso, tendo em vista a não entrega de comprovantes. Entretanto, não se ateve ao fato de que a obrigação principal fora adimplida, enquanto que a comprovação pode ser demonstrada através dente auto, dando conhecimento da veracidade das declarações do imposto de renda.*
- *Assim, tanto a imposição de pagamento da obrigação principal quanto a imposição de multa são improcedentes, em razão do fato de que se a impugnante cumpriu seus deveres, não resta nada a ser ordenado, pois que, através das provas anexas, se*

confirmarão os fatos alegados, atendendo as requisições do Fisco.

- Sendo assim, a impugnante não pode ser compelida ao pagamento de imposto que já fora devidamente quitado, bem como não pode ser multada, pois, como será demonstrado, mantém regularidade das deduções efetivadas, inexistindo assim, qualquer fundamento de validade para a presente autuação.*

- As razões expendidas pelo agente da Fazenda Nacional não devem surtir efeitos, pois baseadas em presunções, logo incertas.*

- Na realidade, a impugnante sempre se manteve na posse das notas fiscais comprovando seus gastos declarados. Assim, o fato é que, os documentos comprobatórios existem e podem ser demonstrados de forma a evidenciar que sac) compatíveis com as respectivas declarações.*

- Desse modo, os motivos que levaram o Fisco a autuar a impugnante não tem razão de existir, visto que a mesma possui todos os comprovantes, médicos e previdenciários, das declarações que realizou, demonstrando assim, sua regularidade fiscal.*

- Assim sendo, estão previstas no Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa despesas médicas - tratamento psicológico - com Dra, Miriam Catia Bonini Codorniz, no valor de R\$ 17.694,00 (dezesete mil seiscentos e noventa e quatro reais). Despesa esta que pode ser evidenciada através do documento em anexo (DOC. 02), encontrando-se devidamente assinado pela profissional citada.*

- Da mesma forma, pode-se comprovar o gasto realizado no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), referente a consulta médica com o Dr. Fabiano Coelho Horimoto. (DOC. 03), documento que também fora emitido e assinado pelo profissional em destaque.*

- Além dessas despesas a impugnante também realizou gastos, DO Centro de Imagens e Modelos em Odontologia, devido a urna panorâmica, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), conforme se denota no DOC. 04.*

- E, em relação a despesa previdenciária, revela-se, com segurança, sua comprovação por intermédio do DOC. 05, no qual esta destacado o valor de R\$ 1.768,52 (um mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), o mesmo declarado pela impugnante.*

- Através destes documentos é possível comprovar a legalidade dos atos da impugnante, a qual em nenhum momento se utilizou de meios ardilosos para a contextualização de sua declaração. Pelo contrário, baseou-se nos documentos juntados nesta oportunidade, demonstrando a impropriedade da autuação do Fisco.*

Neste contexto, não há plausibilidade no Auto de Infração invectivado, uma vez que a impugnante nunca pautou sua declaração em notas falsas e não se furta em apresentar todos os

comprovantes da declaração que realizou, visando adequar-se ao fim lidimado pelo Fisco.

• Dessa forma, presente as exigências legais - demonstrações de gastos, confrontando-as com os fatos alegados, comprova-se a regularidade fiscal da impugnante, não havendo que se falar em lançamento de ofício visando o recebimento de Imposto de Renda, quando o mesmo encontra-se pago e pautado em elementos comprobatórios. Ademais, como este é o objetivo da Fazenda, a impugnante encontra-se de pleno acordo com os mandamentos legais.

• Sendo assim, requer-se que o Auto de Infração seja declarado nulo, primeiro por estabelecer a imputação baseado na presunção de que a impugnante não teria os comprovantes da declaração e segundo porque como estão presentes os documentos que comprovam os gastos realizados, não há motivos para a presente autuação, tendo em vista a efetivação do objetivo fiscal, qual seja, comprovação das despesas deduzidas.

• Devido a impropriedade da autuação, baseada em presunções e pelo fato de que a impugnante possui todos os comprovantes necessários para demonstrar que sua declaração fora feita de forma idônea, além da impossibilidade do Fisco exigir o pagamento do tributo, também é impossível que o mesmo imponha o pagamento de multa.

• Isto se deve em decorrência da ausência de motivos que levem o Poder Público a autuar. Ora se o pagamento do Imposto de Renda foi devidamente pago, se a declaração tem fundamentos de validade, uma vez que de acordo com os documentos em anexo, o Fisco está autuando fato inexistente.

• Assim, como improcedentes suas razões, do mesmo modo que não há que se falar em instituição suplementar do IR, não se pode multar por algo que a impugnante não cometeu.

• Como demonstrou, com a anexação dos documentos hábeis a correlação entre a declaração e os gastos efetivados, a multa perde sua razão de ser, visto que cumpridos os requisitos exigidos pela Fazenda Nacional.

• Desse modo, a impugnante não deve ser coagida ao pagamento de multa se agiu em conformidade com a lei - declaração idônea - e além do mais possui todos os comprovantes de sua idoneidade. Não havendo, por isso, qualquer motivo plausível para a permanência da norma individual e concreta imposta a impugnante.

• Sendo assim, resta patente que a imposição de lançamento e de multa são indevidas, além de serem ilegais, pois que baseadas em presunções do Fisco. E, sabe-se que a imposição de obrigações tributárias devem ser respaldadas em fatos e não em suposições. Afinal de contas, em nosso sistema é válido o princípio da segurança jurídica, segundo o qual os contribuintes só serão compelidos ao pagamento de tributos, bem como ao

cumprimento de obrigações acessórias, quando devidamente disposto em lei.

- *Neste caso, a impugnante, cumpridora de seus deveres tributários, pagou o tributo federal - Imposto de Renda, e comprova através dos documentos em anexo a compatibilidade entre os fatos alegados (declaração) e os fatos concretos (consultas médicas e gastos previdenciários).*

- *Dessa forma, a imputação do Fisco além de ser imprópria, configura-se ilegal e inconstitucional, porquanto desrespeita a correta aplicação das leis do tributo em comento e viola o princípio da segurança jurídica, citado alhures.*

- *Sendo assim, insta-se que o ALIM seja declarado nulo em sua integral idade, ou seja, que deixem de surtir efeitos tanto a exigibilidade do tributo, como a imposição de multa, por todas as razões expostas, as quais demonstram a falta de propriedade do Fisco, uma vez que impõe obrigação tributaria e multa a contribuinte que satisfaz todas as condições legais exigidas.*

A interessada requer:

- *A nulidade do ALIM nº. 2005/601430186053080, tendo em vista que a imposição fora baseada em presunções e não em fatos concretos;*

- *a inexigibilidade de pagamento de Imposto de Renda, pois que o mesmo já fora devidamente efetuado com base nas comprovações anexadas, com observância nas prescrições legais;*

- *a inexigibilidade da imposição de multa, em razão de que efetuou o pagamento do tributo e comprova sua idoneidade através da correlação que as declarações possuem com os documentos em anexo.*

- *Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.*

A DRJ - Campo Grande ao apreciar as razões da contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE.

Inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a argüição de nulidade do feito.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

GLOSA DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA

Constatado por documentos hábeis a possibilidade de dedução com contribuições à previdência privada, esta deve ser mantida na DIRPF.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Não se comprovando, por meio de documentos hábeis, a retenção do imposto de renda na fonte, a glosa do valor declarado deve ser mantida.

MULTA DE OFICIO.

Aplicável a multa de ofício uma vez configuradas as circunstâncias previstas no art. 44, da Lei nº9.430/96.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No processo administrativo tributário, a produção extemporânea de provas deve ser exercida mediante apresentação das provas acompanhada de petição demonstrando os fundamentos da demora.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida entendeu que a contribuinte logrou êxito ao comprovar a dedução de Contribuição Previdenciária Privada no valor de R\$ 1.768,52 e de despesas médicas no valor de R\$ 35,00.

Insatisfeita, a contribuinte apresenta recurso voluntário de fls.75/90, onde manifesta os mesmos pontos da impugnação, destacando-se:

- Manifesta nulidade do auto de infração, tendo em vista a comprovação da regularidade das deduções efetuadas;
- Arguição de inconstitucionalidade, tendo em vista a configuração de contrariedade aos elementos normativos tributário vigentes;
- Da impossibilidade da glosa de despesas médicas diante da constatação das prestações de serviços conforme exigência legal;
- Da impossibilidade da glosa do imposto de renda retido na fonte, dada a comprovação da retenção;
- Da impossibilidade da aplicação da multa dada a demonstração de efetivo cumprimento da exigência do fisco federal;

jurídico;

- Da multa de caráter confiscatório em contrariedade ao ordenamento
- Da dilação probatória mediante a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Nulidade do Auto de Infração

Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa promoveu um desvio de finalidade no seus atos administrativos, eivando de vício de nulidade o auto de infração

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento. Não havendo que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Das Despesas Médicas

No mérito a interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

No caso em análise, analisando os recibos apresentados, verifica-se que eles trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais recibos se referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis. Além disso, para suprir requisitos faltantes dos recibos, sob a ótica Fiscal, o contribuinte, intimado, trouxe como prova declarações firmadas pelos profissionais, os quais ratificaram a efetiva prestação de serviços e sanaram as dúvidas iniciais que foram vislumbradas pela acuidade da fiscalização, nos recibos inicialmente apresentados.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac 1o. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

No que toca aos recibos da profissional Miriam Catia Bonini Codorniz, no valor de R\$ 17.694,00, identificamos os recibos e a declaração da própria interessada, deste modo exclui-se essa parte. No mesmo sentido os recibos do Dr. Fabiano Coelho Horimoto, apresentam todos os requisitos necessários.

Deste modo é de se restabelecer o valor das deduções lançadas na declaração.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Nesse item assim se pronunciou a autoridade recorrida:

A auditoria fiscal glosou o valor de R\$ 4.763,98, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que corresponde a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt).

De sua parte, a interessada alega que o pagamento de referido tributo já fora realizado, não havendo motivos plausíveis para tal cobrança, porém não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse fazer frente à glosa do imposto de renda retido na fonte, supostamente retido pela fonte pagadora Enertel Engenharia.

Em pesquisa ao banco de dados institucional da RFB, verificou-se que não constam Dirfs - ano calendário 2004 em nome da beneficiária, bem como não foi declarado pagamento de imposto de renda complementar em sua DIRPF — exercício 2005 (fl. 46) e nem foram identificados recolhimentos em sua conta corrente. Neste caso, caberia a ela trazer comprovantes de rendimentos que ratificasse o valor do imposto de renda retido na fonte, ou guias de recolhimentos (Dali), como prova da sua alegação, de que já pagou os impostos ora lançados, e, portanto, nada mais deve ao fisco.

No recurso a recorrente apresenta os documentos de fls 95 a 97, onde demonstram o valor retido na fonte no montante de R\$ 4.744.64.

Deste modo neste item é de se dar provimento ao recurso.

Da Inconstitucionalidade das Normas

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Da Taxa Selic

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor total das dedução de despesas médicas e parcialmente a dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.744,64.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez